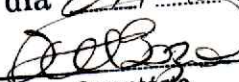


PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N.º 014/98

Lido no Expediente da Sessão
do dia 24/06/98


Secretário

Súmula: dispõe sobre os serviços de transporte escolar no Município de Campo Magro.

O Prefeito Municipal de Campo Magro, Estado do Paraná, encaminho à Câmara Municipal o seguinte projeto de lei:

Art. 1.º - Os serviços de transporte escolar prestados no Município de Campo Magro serão regidos pelo disposto nesta lei.

Art. 2.º - Os serviços de transporte escolar poderão ser prestados diretamente pela Administração ou por terceiro, pessoa física ou jurídica, contratada, mediante prévia licitação, na forma da lei.

Art. 3.º - As pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviço de transporte escolar neste Município, deverão, obrigatoriamente, atender às seguintes exigências:

- I- submeter o veículo a vistoria prévia perante o órgão competente da Prefeitura Municipal, antes de iniciar as atividades;
- II- pintar o veículo nas cores do Município, de acordo com a indicação da Prefeitura;
- III- prover o veículo de seguro completo contra acidentes;
- IV- realizar o transporte somente com motoristas devidamente habilitados.

§ 1.º - O descumprimento de qualquer das exigências fixadas neste artigo acarretará ao infrator multa de 50% (cincoenta por cento) do valor do contrato assinado com a Administração.

§ 2.º - Além da aplicação da multa acima fixada, a Administração marcará prazo para o infrator regularizar sua situação, sob pena de rescisão do contrato e sem prejuízo de eventual indenização.



Art. 4.º - Correrão por conta do prestador de serviço as despesas com a conservação e manutenção do veículo, bem como aquelas relativas ao atendimento das exigências contidas no artigo anterior.

Art. 5.º - O Poder Executivo regulamentará, por decreto, o trajeto a ser observado pelos prestadores de serviço de transporte escolar, assim como os demais pontos necessários à fiel execução do disposto nesta lei.

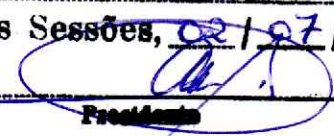
Art. 6.º - Os atuais prestadores de serviço de transporte escolar no Município deverão enquadrar-se ao disposto nesta lei num prazo máximo de trinta dias, a contar de sua publicação.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de que trata este artigo, a Administração revisará os contratos em curso e cancelará os serviços de transporte escolar realizados em desacordo com os termos da presente lei, sem qualquer direito de indenização aos prestadores do serviço.

Art. 7.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Magro, em


LOUVANIR MENEGUSSO
Prefeito Municipal

Aprovado em 1.ª Discussão
Por TODOS OS PARES
Sala das Sessões, 02/07/98

Presidente

Aprovado em 2.ª Discussão
Por TODOS OS PARES
Sala das Sessões, 03/07/98

Presidente